

PROVIMENTO Nº 06/80

O DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais, etc.;

Considerando o que lhe foi dado observar no curso dos trabalhos de correição realizada no 2º Cartório da comarca de São Benedito;

Considerando a deficiência nos serviços que ordinariamente / competem ao mencionado Cartório;

Considerando que as irregularidades observadas devem ser sanadas com a máxima urgência;

RESOLVE,

em aditamento aos despachos exarados nos livros e autos do Cartório e às recomendações oralmente ministradas, determinar ao titular da mencionada serventia:

01 - os livros serão necessariamente os estabelecidos em lei e obedecerão aos modelos oficiais, e regularmente escriturados, sendo vedado terminantemente deixar folhas ou espaços em branco, a qualquer título ou por qualquer tempo, devendo umas e outros ser imediatamente inutilizados, inclusive nos livros impressos, responsabilizando-se por isso, diretamente, o titular do Cartório;

02 - os livros serão abertos, numerados, autenticados e encerrados na forma da lei, podendo ser utilizado nisso processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária;

03 - os procedimentos de qualquer natureza devem ser autuados, cuidando-se especialmente de seu capeamento em papel adequado, de molde a evitarem-se dilacerações ou extravios dos próprios

autos ou de peças;

04 - as custas cobradas devem ser cotadas rigorosamente nos livros, autos e documentos, fazendo-se referência à tabela e número / respectivo do Regimento de Custas;

05 - todos os autos de procedimentos devem ter suas folhas rigorosamente numeradas e rubricadas, assim também os livros;

06 - a entrega ou o recebimento de autos de procedimentos no Cartório obedecerá rigorosamente às disposições da lei e somente se fará mediante a carga ou a descarga respectiva, na presença do interessado, seja ele o Doutor Juiz de Direito, o Doutor Promotor de Justiça ou Advogado;

07 - os mandados de citação ou de intimação serão expedidos rigorosamente de acordo com as disposições da lei; e, uma vez cumpridos e devolvidos ao Cartório pelo Oficial de Justiça, imediatamente se fará a juntada dos mesmos aos autos respectivos, lavrando-se o termo competente, para os fins de direito;

08 - a escrituração dos livros deve estar rigorosamente atualizada, de modo especial o "Tombo Geral", o "Rol de Culpados", o "Registro de Sentenças Cíveis", o "Registro de Sentenças Criminais", o "Registro de Sursis", o "Carga e Descarga", o "Termos de Audiências Cíveis" e o "Termos de Audiências Criminais".

09 - especial atenção devem merecer as instalações físicas do Cartório, de molde a assegurar a guarda e a conservação dos livros, autos e papéis que nele se encontram; a normalidade dos serviços / que lhe são específicos; e a salubridade indispensável a quantos nele trabalham ou o buscam, por dever de seu ofício ou por força de seus interesses ocorrentes;

10 - com referência aos registros públicos, no setor que lhe compete, deve atentar-se para o que se dispõe na legislação pertinente, de modo especial a Lei nº 6.015/73 com as alterações posteriores, que deve ser amplamente conhecida e amiudadamente consultada / pelo titular do Cartório, para que assim se resguardem a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

11 - haverá necessariamente no Cartório os livros relacionados no artigo 33 da Lei de Registros Públicos, bem assim o referido no parágrafo único do mencionado artigo, com o respectivo índice alfabético dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem;

12 - será adotado um livro próprio na Escrivania do Cível, para registro de termos de tutela e curatela, distinto do livro "E" - de inscrição dos atos relativos ao estado civil das pessoas, do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais - previsto no parágrafo único do artigo 33 da Lei dos Registros Públicos;

13 - será adotado um livro próprio, na Escrivania do Cível, para termos de audiências cíveis, com escrituração regular e obrigatória;

14 - nos procedimentos de habilitação a casamento deverá ser certificado, na última folha, a realização do ato, quando ocorrer;

15 - o serventuário abster-se-á, nos procedimentos de habilitação de casamento ou em quaisquer outros de qualquer natureza, de proceder à conta das custas, bem assim ao cálculo nos inventários e arrolamentos, muito menos assiná-los, reservando tais operações ao Contador, na forma da lei;

16 - diligenciará o serventuário no sentido de dar exato cumprimento ao disposto no artigo 106 e seu parágrafo único da Lei de Registros Públicos;

17 - atentará o serventuário para a finalidade específica do livro B Auxiliar do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e se absterá de seu uso para fins estranhos a sua destinação legal;

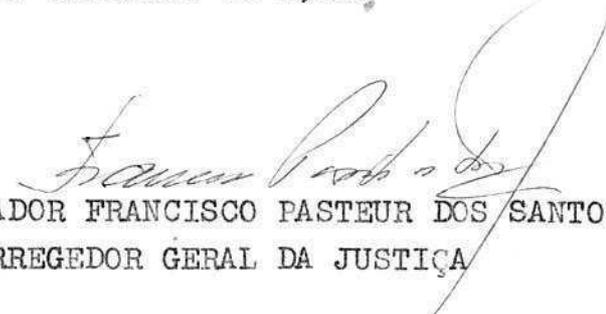
18 - os proclamas deverão ser registrados no livro próprio - "D" - do Registro das Pessoas Naturais, obedecendo-se rigorosamente à ordem cronológica de sua efetivação;

19 - abster-se-á o serventuário de lavrar, em procedimentos de qualquer natureza, mesmo a título de colaboração, atos da competência exclusiva de outrem, especialmente quando se refere ao Doutor Juiz de Direito da comarca.

20 - O presente provimento, depois de transcrito no livro de "Termos de Correição", deverá ser afixado em Cartório, para conhecimento daqueles a quem interessar e fiel observância da parte de todos quantos direta ou indiretamente vinculados sejam aos serviços da Justiça, cabendo ao Doutor Juiz de Direito impor a sua aplicação e ao Doutor Promotor de Justiça fiscalizar o seu cumprimento, tudo na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da Justiça, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 1980.


DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA